

# SANTA EDWIGES

## RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**IMPUGNANTE:** VIAÇÃO SANTA EDWIGES E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.553.578/0001-17, situada na Avenida Chequer Elias, n. 1851, Vila Helena, Barra do Piraí – RJ.

**CERTAME:** EDITAL - CHAMADA PÚBLICA Nº 031/2019, que tem por objeto a *“Contratação Emergencial, por Dispensa de Licitação, da outorga da concessão do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Volta Redonda, sendo este sistema formado por 29 (vinte e nove) linhas urbanas e 04 (quatro) extensões de linhas”*, cujo certame está agendado para o dia 06 de dezembro de 2019.

### DO DIREITO

#### I – DA FALTA DE PROJETO BÁSICO

Sobre o projeto básico e os itens que nele devem estar lançados, diz o artigo 6º da Lei 8.666/93:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a

*Viação Santa Edwiges & Turismo Ltda.  
CNPJ 13.553.578/0001-17 / Insc. Est. 79.362.387  
Av. Vereador Chequer Elias, 1851 • Vila Helena  
Barra do Piraí • RJ • CEP 27120-320*

*Fone: (24) 2443.2966*

# SANTA EDWIGES

definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)

Porém, o Edital não tem nenhum anexo que possa assemelhar-se ao projeto básico exigido na lei.

As simples informações gerais sobre o sistema que constam de seu Anexo I não podem ser consideradas para suprir tal requisito legal, seja na formatação, seja no conteúdo, seja na metodologia de seu desenvolvimento, pois dele não se percebe:

- estudo do sistema atual tampouco concepção do sistema proposto;
- caracterização dos serviços de transporte que serão explorados em cada um dos quatro lotes licitados;
- individualização, caracterização e fornecimento de dados operacionais desses lotes, como sua área, abrangência, fluxo de passageiros, demanda por veículos, quadro de horários, extensões, número de viagens/dia/tipo;
- investimentos requeridos para cada um desses quinhões;
- elementos e informações que confirmem a viabilidade econômica e financeira dos serviços para que se possa oferecer proposta segura na licitação.

# SANTA EDWIGES

O que se sabe é que os serviços eram desenvolvidos por uma única empresa delegatária e que eles serão agora distribuídos em quatro lotes diferentes de operação.

Comumente, verifica-se nesses casos, principalmente quando a Administração não cuida de desenvolver estudos técnicos de viabilidade e de levá-los ao conhecimento público, uma derrocada do sistema e a perda de sua eficiência, regularidade e continuidade, porque ele não consegue manter-se equilibrado econômica e financeiramente.

A falta de critérios e de estudos que deveriam estar descritos em um legalmente exigido mas inexistente projeto básico, leva a crer que as empresas que vierem a operar os diversos lotes de serviços sofrerão prejuízos inevitáveis, apenas minimizáveis por um significativo aumento de tarifa, o que iria contra o interesse público e desatenderia a exigência do artigo 6º, §1º, da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que toca à modicidade tarifária.

Uma empresa que venha de fora e desconheça a operação do transporte urbano local, sua receita efetiva e os custos em que irá incorrer, entre outros dados e nuances que lhe possibilitem conhecer o sistema e verificar sua viabilidade financeira, está prejudicada em seu direito de formular proposta, cerceada em seu direito de livre concorrência e comprometida na sua isonomia em relação a outra que conheça de fato o sistema de Volta Redonda, porque a ausência de projeto básico é ofensiva a esses princípios básicos.

# SANTA EDWIGES

Tal vício, como se vê, beira o direcionamento do certame para aqueles que já conhecem o serviço “de dentro”.

A falta de projeto básico anula o edital e a licitação em seu todo, diante da norma do artigo 7º da Lei 8.666/93:

Art. 7º - *Omissis*.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Aguarda, assim, o acolhimento da tese suscitada no que diz respeito à carência de projeto básico obrigatório, de modo que seja suspenso o certame, determinando-se a republicação do edital, devidamente acompanhado desse projeto básico, segundo exige a lei, para que a licitação não incorra em nulidade.

## II - DA AUSÊNCIA DE PLANILHA TARIFÁRIA

Voltando ao que diz o artigo 7º da Lei 8.666/93, por ele fora instituída a obrigação do Poder Público apenas licitar obras e serviços quando existam planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Art. 7º - *Omissis*:

# SANTA EDWIGES

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Apesar de claríssima exigência legal, a Nota II, que consta da primeira lauda do ato convocatório, é surreal, e inusitadamente define:

“NOTA II: A tarifa de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) deverá ser mantida e tal valor não poderá ser revisto tendo em vista as linhas de ônibus já existentes no Município, e esta não deve estar em desconformidade com as outras empresas prestadoras do serviço”.

Percebe-se, primeiro, que o Edital ignora totalmente a exigência do inciso VIII do artigo 18 da Lei Federal n. 8.987/95, pois afasta a possibilidade de reajuste e revisão da tarifa, muito embora sejam cláusulas essenciais a toda e qualquer contratação pública.

Em segundo lugar, indica que a tarifa atualmente em vigor, aplicada pelo Decreto Municipal n. 14.505, de 28 de julho de 2017, será mantida indefinidamente, **sem contar com a planilha de composição de custo que apontaria para sua viabilidade econômico-financeira.**

Sem tal estudo, não se demonstra a composição de custo dos serviços com todos os seus fatores integrantes entre os quais a carga

# SANTA EDWIGES

tributária municipal e os demais custos que, integrantes do cálculo tarifário, serão suportados pela futura operadora.

Estes são dados indispensáveis para averiguar a viabilidade do empreendimento e estimar o prazo e a possibilidade de amortização dos investimentos exigidos das licitantes.

Ao se considerar os investimentos exigidos - e não orçados – das licitantes, o item 5, “i”, se mostra de todo incrivelmente leonino:

“Apresentar declaração comprometendo-se, caso vencedor do chamamento público, a realizar a manutenção das novas estações com infraestrutura fechada/abertas e painel de informação ao usuário, bem como terminais durante a vigência do contrato”.

Que terminais são estes, quais infraestruturas, quais painéis de informação?

Estimar tal investimento se revela tarefa diabólica para as licitantes, vez que não consta do Edital sequer a quantidade de terminais, quanto mais seus projetos básicos e executivos, bem como os orçamentos.

O mesmo e dá com relação à renovação e ampliação da frota, assim como para a implantação de novas tecnologias.

# SANTA EDWIGES

Nada foi dito com relação ao seu custo, metodologia, quantidades e seu projeto executivo.

Sem ela, a planilha de composição de custos, quando ocorrer a variação eventual de quaisquer de seus elementos (salários, encargos sociais, impostos, preço de peças, combustíveis, custo de manutenção, custo de implantação e manutenção de garagem, etc.), ficará frustrada a compensação da elevação desses custos com o aumento de tarifa, na falta de parâmetro claro de cálculo da tarifa justa.

O Edital é omissivo, se sequer se refere à planilha, apenas tratando da tarifa em vigor, não demonstrando sequer a sua viabilidade operacional, de forma que descumpra formalidade essencial para a sua validade, carecendo de reforma e republicação.

## CONCLUSÃO

Sendo assim, há de ser suspenso o certame, de plano, sendo, em seguida, declarado nulo o ato convocatório, determinando-se, ainda, sua não veiculação, até que sejam retificados os vícios ora apontados, sob as penas cabíveis.

